

IP. nº. 1503892-27.2019.8.26.0566

MM. Juiz,

1. Ofereço denúncia em separado, em quatro laudas;
2. A F.A. e as certidões criminais em nome dos denunciados já se encontram nos autos. Contudo, deixo de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em virtude da pena abstratamente cominada ao delito imputado a eles.
3. Requeiro a vinda do comprovante de depósito referente ao dinheiro apreendido no dia dos fatos (fls. 14/16).
4. **Sem prejuízo, requeiro a vinda do laudo químico-toxicológico referente à cocaína apreendida com os denunciados, bem como do laudo pericial referente a arma apreendida (fls. 88).**
5. Na mesma esteira, tendo em vista que o direito ao sigilo das comunicações e correspondências não é absoluto, cabendo a sua relativização em investigações criminais, sempre mediante prévia autorização judicial, concordo o pedido formulado a fls. 89 para que os telefones celulares apreendidos sejam manipulados.
6. Com a vinda do laudo toxicológico (definitivo), nada a opor ao pedido de incineração do entorpecente, encartado as fls. 93/95.
7. Por fim, requeiro o arquivamento destes autos em relação ao crime de receptação, em tese praticado por **DOUGLAS EVERTON VINCE** ao adquirir a arma de fogo descrita na denúncia. Isto porque nada está a indicar que ele soubesse da procedência espúria do bem. Na realidade, a única informação que se tem é que ele adquiriu referido

artefato de *Matheus Guilherme Geraldo da Silva*. Inclusive, o próprio *Matheus Guilherme*, quando ouvido em solo policial, afirmou ter oferecido a arma de fogo a **DOUGLAS EVERTON VINCE** sem dar-lhe qualquer informação sobre a origem espúria do bem.

Do mesmo modo, o denunciado declarou ter adquirido o revólver Taurus de *Matheus Guilherme* logo após ser informado de que se tratava de uma arma dele, vendedor, tanto que, ao que consta, entregou-lhe a quantia de R\$ 1.000,00.

De mais a mais, invariavelmente aquele que não detém autorização para possuir arma de fogo acaba por adquiri-la no mercado informal, sem maiores formalidades, não sendo possível exigir do denunciado postura mais cautelosa na ocasião.

E como já decidido: "**Não se concebe queixa ou denúncia destituída de lastro probatório. O ônus probandi cabe a quem propõe. É necessário, portanto, que antes de ingressar em Juízo, o titular da ação penal se muna de elementos que ensejem a demonstração da pretensão de punir**" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RJTJSP 27/325).

Em suma, diante da precariedade dos elementos informativos, requeiro o arquivamento destes autos em relação ao crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, sem embargo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA

Promotor de Justiça Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS/SP

Autos nº. 1503892-27.2019.8.26.0566

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 18h15min, na Rua Campos Sales, nº 2.761, Centreville, nesta cidade e comarca, **DOUGLAS EVERTON VINCE, também conhecido como “gordo”**, qualificado as fls. 08 e 39/48 (fotografia a fls. 49), guardava em seu estabelecimento comercial, para fins de mercancia, 23 (vinte e três) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 14/16 e laudo de constatação as fls. 22/24).

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de outubro de 2019, na Rua Ananias Evangelista de Toledo, nº 177-185, Vila Prado, nesta cidade e comarca, **DOUGLAS EVERTON VINCE, também conhecido como “gordo”**, qualificado as fls. 08 e 39/48 (fotografia a fls. 49), possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, 01 (um) revólver Taurus, calibre 38, de uso permitido, nº 563908, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 14/16).

Consta, por fim, que no dia 08 de outubro de 2019, nesta cidade e comarca, **DANIEL JÚNIOR CEZARIO**, qualificado as fls. 07 e 27/37 (fotografia a fls. 38), transportava em seu veículo I/VW JETTA 2.0, placas FGW-8518-São Carlos-SP, 182 (cento e oitenta e duas) porções de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão as fls. 14/16 e laudo de constatação as fls. 22/24).

Consoante apurado, chegou ao conhecimento da polícia militar de que a arma de fogo acima citada teria sido subtraída do interior da residência de *Julio José dos Santos*, um policial aposentado. Na mesma ocasião, tomou-se conhecimento de que o suposto autor do furto seria o sobrinho da vítima, *Matheus Guilherme Geraldo da Silva* (boletim de ocorrência nº 1727/2019).

Efetuada diligência na residência de *Julio José dos Santos*, milicianos tiveram a oportunidade de interpelar *Matheus Guilherme* sobre o crime, oportunidade em que ele teria confessado ter revendido a referida arma de fogo à pessoa de “**gordo**”, o ora denunciado **DOUGLAS EVERTON VINCE**, inclusive indicando o endereço de seu estabelecimento comercial.

Uma vez na Rua Campos Sales, nº 2.761, Centreville, os policiais entraram em contato com **DOUGLAS EVERTON VINCE**. E, de imediato, ele confirmou ter adquirido a aludida arma de fogo pela quantia de R\$ 1.000,00, quando afiançou que ela se encontrava em sua casa.

A seguir, autorizados pelo denunciado, os agentes da lei vistoriaram o seu estabelecimento comercial. Nesta oportunidade, eles notaram a existência de um compartimento falso na gaveta do balcão. Analisado o seu interior, eles se depararam com 23 (vinte e três) porções de cocaína e mais uma “pochete” na qual estavam acondicionados R\$ 1.746,15. Já sobre uma mesa, os policiais apreenderam um aparelho de telefone celular.

Ato contínuo, na companhia de **DOUGLAS EVERTON VINCE**, os policiais se deslocaram até a sua residência, situada na Rua Ananias Evangelista de Toledo, nº 177-185, Vila Prado. Ali, precisamente em um quarto localizado nos fundos do imóvel, eles encontraram a arma de fogo revendida por *Matheus Guilherme Geraldo da Silva*.

Pouco tempo depois, quando retornaram ao estabelecimento comercial de **DOUGLAS EVERTON VINCE**, os agentes da lei notaram a presença do indiciado **DANIEL JÚNIOR CEZARIO**, ele que, do interior do seu veículo I/VW JETTA 2.0, placas FGW-8518-São Carlos-SP, chamou por **DOUGLAS EVERTON**.

Ocorre que, ao perceber a presença dos milicianos no local, **DANIEL JÚNIOR CEZARIO** tentou empreender fuga, porém sem sucesso, pois detido a poucos metros dali. Realizada busca no interior do seu veículo, os policiais localizaram 182 (cento e oitenta e duas) porções de cocaína e um aparelho de telefone celular. A seguir, no interior da carteira que o indiciado trazia consigo, os policiais apreenderam R\$ 358,00.

Posteriormente, realizada busca na residência de **DANIEL JÚNIOR CEZARIO**, foram localizados mais 600 (seiscentos) sacos plásticos do tipo “zip lock”, idênticos aos utilizados para acondicionar as porções de cocaína apreendidas com os denunciados.

No mais, juntou-se a fls. 92 denúncia encaminhada as autoridades dando conta de que o estabelecimento de **DOUGLAS EVERTON, também conhecido como “gordo”**, era utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, em primeiro lugar, **DOUGLAS EVERTON VINCE, também conhecido como “gordo”**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com o artigo 12 da Lei 10.826/03. Em segundo lugar, denuncio a Vossa Excelência **DANIEL JÚNIOR CEZARIO** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06. Concomitantemente, requeiro que, recebida e autuada esta, sejam os indiciados notificados para apresentação de defesa preliminar, seguindo-se nos termos do rito estabelecido nos artigos 48 e seguintes da Lei de Drogas, até final sentença condenatória, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1) Wagner José Perez, policial militar – fls. 03/04;
- 2) Carlos Eduardo Tacon Manarin, policial militar – fls. 05;
- 3) Matheus Guilherme Geraldo da Silva – fls. 06.

São Carlos, 14 de outubro de 2019.

GIULLIO CHIEREGATTI SARAIVA

Promotor de Justiça Substituto

Bruno Sant'Anna Barbosa Ferreira

Analista Jurídico